

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1416/86 - Apenso PROC. DRECAP-1 N° 3436/88

INTERESSADO: Adilson Roberto Alves

ASSUNTO: Regularização de vida escolar - matrícula em série subseqüente de aluno retido em série anterior.

RELATOR: Cons° DERMEVAL SAVIANI

PARECER CEE N° 734/87 - CEPG - APROVADO EM 11/03/87

Comunicado ao Pleno em 01/04/87

1 - HISTÓRICO:

A direção da EEPG "Profª Angelina Madureira" da 2ª DE e DRECAP-1, em seu ofício de 16-05-83, solicitou, através do Sr. Diretor-Regional da DRECAP-1, a este Colegiado pedido de regularização de vida escolar de Adilson Roberto Alves, nascido aos 02-11-63, em São-Paulo/SP.

A vida escolar do interessado pode ser analisada através dos elementos, contidos neste processo.

| ANO | SÉRIE | ESTABELECIMENTO DE ENSINO | OBSERVAÇÕES |
|------|-------|----------------------------------|--------------------------|
| 1972 | 1ª | EEPG "Profª. Angelina Madureira" | Aprovado |
| 1974 | 2ª | " " " " | Aprovado |
| 1975 | 3ª | " " " " | Aprovado |
| 1976 | 4ª | " " " " | Aprovado |
| 1977 | 5ª | " " " " | Aprovado |
| 1978 | 6ª | " " " " | Retido |
| 1979 | 7ª | " " " " | Retido |
| 1980 | 7ª | " " " " | Retido |
| 1981 | 7ª | " " " " | Aprovado com Recuperação |
| 1982 | 8ª | " " " " | Aprovado com Recuperação |

A situação irregular, a ser apreciada pelo Colegiado, refere-se à matrícula indevida, por motivo de retenção na 6ª série do 1º grau, no ano de 1978, na EEPG "Profª Angelina Madureira", tendo o interessado sido matriculado no ano subseqüente, na 7ª série do 1º grau da mesma escola.

A Senhora Diretora da EEPG "Profª Angelina Madureira", às fls. 02 do Processo DRECAP-1 n° 3436/83, esclarece que o interessado... matriculou-se na 6ª série, no ano de 1978, tendo sido retido. No mesmo ano o aluno freqüentou o Curso de Ajustador Mecânico na Escola do SENAI, "Horácio Augusto da Silveira", porém cursou apenas os componentes da parte de formação especial, não tendo pois direito a prosseguimento, nas séries seguintes, fato somente apurado na ocasião da elaboração do certificado de conclusão..."

A Senhora Supervisora Regional de Educação, às fls. 16 do Processo DEECAP-1 3436/83, propõe o atendimento ao solicitado, tendo em vista que:

"Por lapso, o citado aluno, retido na 6ª série, no ano de 1978, conseguiu matrícula na série seguinte, servindo-se dos componentes da parte de formação especial, da Escola SENAI "Horácio Augusto Silveira". Solicitamos orientação para melhor resolução do caso..."

Ao nível da Divisão Regional de Ensino da Capital, o Sr. Diretor, após analisar os autos, encaminhou-o à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, manifestando-se como segue abaixo:

"...é que o fato do aluno ter freqüentado o Curso de Ajustador Mecânico em escola do SENAI quanto à parte da formação Especial não significa que foram vencidos os conteúdos do núcleo comum da série cujo aproveitamento revelou-se insuficiente. E não nos parece também que o aluno tenha se servido dos componentes da parte de formação especial da Escola do SENAI "Horácio Augusto Silveira" para a matrícula na série seguinte à 6ª série porque o documento de fls. 10 indica que o mesmo freqüentou um curso paralelo ao 1º grau, ou apenas à série que cursava, não havendo previsão legal para a dispensa da escolarização regular pela freqüência a cursos simultâneos da natureza do que o documento apresentado indica..."

"...Propomos o encaminhamento do presente processo ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, através da COGSP, para o atendimento ao pedido de convalidação dos estudos realizados pelo aluno na 7ª série do 1º grau, em 1981..." (cf. fls. 17/18 do apenso).

Atendendo o solicitado da COGSP mencionado às fls. 18 (verso), foi anexado às fls. 22 do apenso o histórico escolar, conforme solicitado, contendo elementos da sua escolaridade na Escola SENAI "Horácio Augusto da Silveira".

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, após análise do processo em tela, a Srª Coordenadora sugere "que sejam convalidados os atos escolares praticados por Adílson Roberto Alves, a partir de sua matrícula na 7ª série do 1º grau, em 1979, na EEPG "Profª Angelina Madureira"(cf fls. 27 do apenso).

O processo chegou ao Colegiado, através do Gabinete do Exmo. Sr. Secretário da Educação.

2 - APRECIÇÃO:

Versam os autos sobre o pedido de regularização da vida escolar do aluno Adílson Roberto Alves que foi matriculado indevidamente na 7ª série do 1º grau, em 1979, estando retido na 6ª série, no mesmo estabelecimento de ensino.

A irregularidade de matrícula efetuada em série inadequada ocorreu por lapso administrativo da unidade escolar.

O aluno freqüentou o Curso de Ajustador Mecânico da Escola do SENAI "Horácio Augusto da Silveira", porém cursou o 1º termo, dando equivalência à 5ª série(cf. fls. 22 - verso), deixando de cursar o 2º termo que equivaleria à 6ª série do 1º grau.

No caso enfocado, há que se observar que o aluno concluiu o 1º grau em 1982.

Com referência ao caso em tela, pode-se destacar da Indicação 8/86:

"Se a constatação de irregularidade se deu após mais de 3 anos da conclusão do curso, não resta outra saída senão a de considerar ocorrida uma recuperação implícita, admitindo-se que sua experiência de vida, o aprofundamento cultural, bem como um amadurecimento geral, acabaram por suprir a carência de seu currículo escolar". Os autos estão instruídos com a documentação escolar que comprova a irregularidade e os estudos cumpridos pelo aluno.

As autoridades de Ensino da Secretaria da Educação, que opinaram nos autos, são favoráveis à convalidação da matrícula do interessado, na 7ª série do 1º grau, em 1979.

A Assistência Técnica do Conselho Estadual de Educação juntou os Pareceres CEE N° 1967/81, 2960/75 e 720/73, à sua informação, considerando sua pertinência com o caso em tela.

3 - CONCLUSÃO:

Convalida-se a matrícula de Adilson Roberto Alves em 1979, na 7ª série do 1º grau da EEPG "Profª Angelina Madureira", ficando também convalidados os atos escolares praticados em decorrência da referida matrícula.

São Paulo, 11 de março de 1987

a) Cons^o DERMEVAL SAVIANI
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de Souza Amaral e Anna Maria Quadros Brant de Carvalho.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de março de 1987.

a) Cons^o LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
PRESIDENTE